



LEI Nº314, de 30 de dezembro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Buíque para o quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE**, Estado de Pernambuco, **JONAS CAMÉLO DE ALMEIDA NETO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque **APROVOU** e em nome do povo buiquense **SANCCIONA** a seguinte LEI:

- Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Buíque para o quadriênio 2014 a 2017, contemplará previsão da receita e despesa, os programas de duração continuada e as despesas de capital em conformidade com os anexos I, II e III integrantes desta lei.
- Art. 2º - O Anexo I que compõe o Plano plurianual é um diagnóstico da situação do município com os objetivos gerais para a estruturação dos programas de governo, para o quadriênio 2014/2017;
- Art. 3º - O Anexo II que compõe o Plano plurianual são planilhas de evolução da receita e despesa, com base no quadriênio anterior 2010/2012, extraídas dos balancetes e do orçamento anual 2013 e servirá de parâmetro para estimativa do quadriênio projetado;
- Art. 4º - O Anexo II que compõe o Plano plurianual, será estruturado por Entidade, Órgão Responsável, Programa, Projeto/Atividade, Classificação Orçamentária (Função/Subfunção), Objetivo, Metas, Indicadores, Público Alvo

Parágrafo Único - Para fins desta lei considera-se:

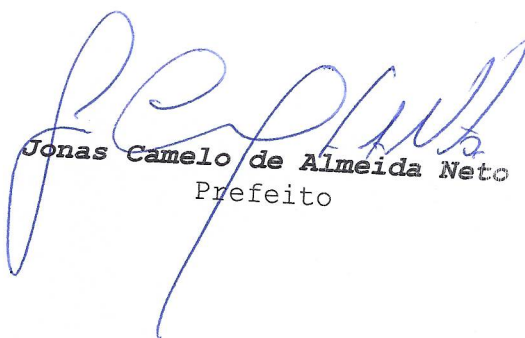
- I-Programa-o instrumento de organização governamental visando a concretização de objetivos pretendidos;
II-Objetivo-os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações do governo;



- III-Público Alvo-população, órgão, setor e/ou comunidade, que se destina o programa;
- IV-Projeto/Atividade-a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;
- V-Metas/Ações-corresponde a bens e serviços necessários para atingir o objetivo e procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa.

- Art 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo poder Executivo, através de projeto de Lei específico.
- Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de conciliar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
- Art. 7º - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.
- Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buíque em 30 de dezembro de 2013.


Jonas Camelo de Almeida Neto
Prefeito

PUBLICADO EM
30/12/2013